

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

CARLIANE DOS SANTOS MARINHO

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O MAIOR DE
18 ANOS APÓS ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

**GUARAPARI - ES
2018**

**CARLIANE DOS SANTOS MARINHO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O MAIOR DE
18 ANOS APÓS ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
das Faculdades Doctum de
Guarapari, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Orientador: Prof^ª. Cristina
Palaoro.**

**GUARAPARI - ES
2018**

RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O MAIOR DE 18 ANOS APÓS ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Carliane dos Santos Marinho¹
Profª. Cristina Palaoro²

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade jurídica do Estado com o maior de 18 anos após o término de acolhimento institucional no que diz respeito a adaptação e inclusão do jovem ao mercado de trabalho e a vida social, buscando questionar se os meios atualmente aplicados são viáveis e eficazes. O objetivo é demonstrar a forma como esses cidadãos são direcionados à vida adulta, a base constitucional e princípios constitucionais acerca do tema. Para tanto, recorre-se a base conceitual seguida pelos doutrinadores, seus aspectos e influências. Ao fim indica-se a necessidade de uma solução mais prática e rápida a esses jovens, com prerrogativas mais viáveis, bem como a criação de parcerias e integração entre a iniciativa privada, secretarias de assistência social e o judiciário.

Palavras-chave: ACOLHIMENTO; RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO.

¹ Graduanda em Direito. *E-mail:* cdmarinhoo@gmail.com

² Orientadora. *E-mail:* crispalaoro@hotmail.com

INTRODUÇÃO E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo aborda as atuais medidas aplicadas na inclusão de jovens que, após completarem a maioridade nos abrigos ou "casas lares", sob a tutela do Estado, são considerados independentes e capazes de gerir suas vidas por força da maioridade. O objetivo é demonstrar possibilidades de ações que viabilize o cumprimento dos deveres do Estado em relação aos jovens que completam 18 anos e precisam ser reintroduzidos no mercado de trabalho e a vida social.

É certo que as medidas protetivas aplicadas à crianças e adolescentes em todo território nacional é de suma importância não só a eles, mas também a toda sociedade, uma vez que sua finalidade é a proteção dos mesmos. As medidas aplicadas vão das mais simples, como orientação, apoio e acompanhamentos temporários, às mais excepcionais, como o acolhimento institucional. No entanto, apesar de tais medidas serem aplicadas àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social³ por falta, omissão, ação ou abuso dos pais (ou responsáveis), da sociedade ou do Estado, medidas extraordinárias como o acolhimento podem ser capazes de promover um mal na mesma proporção, isso porque apesar de ter caráter temporário, muitas vezes essa intervenção torna-se duradoura, dificultando, posteriormente, a reintrodução desses indivíduos no mercado de trabalho e na vida social.

Ocorre que muitas dessas crianças e adolescentes (que após abrigamento e, posteriormente, a destituição do poder familiar, por não possuir nenhum parente que queira assumir a guarda, ou que após a destituição do poder familiar e aptos a adoção, acolhidos em abrigos ou casas-lares, sob a tutela do Estado), acabam ficando por anos nesses abrigos, geralmente por terem superado a idade em que a maioria dos casais aptos a adotar preferem, onde os abrigos passam a ser a única referência de família até completarem 18 anos e serem considerados independentes.

Uma vez que o abrigo é o único meio de convívio do jovem abrigado que ao completar a maioridade é considerado apto a gerir sua vida, é de suma

³Conceito que qualifica grupos de indivíduos, pessoas ou famílias que se encontram em situação de exclusão.

importância demonstrar que o Estado ainda possui responsabilidade com o mesmo, e que a negligência deste estará ferindo princípios fundamentais.

Por esse motivo, serão apontados princípios constitucionais e destacado os direitos e deveres individuais, mais especificamente os direitos fundamentais.

O presente estudo é de total importância, na medida em que busca destacar uma medida alternativa no que diz respeito à responsabilidade do Estado em inserir e adaptar o jovem à vida, ao mercado de trabalho e à vida social pós abrigo. Para mitigar essa questão, o presente trabalho se propõe a tecer breves comentários sobre incentivos oferecidos a iniciativa privada que podem ser adaptados para serem ofertados a esses jovens.

A presente pesquisa é do tipo descritiva, com enfoque no Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito constitucional, Civil, Lei de execução Penal e Leis estaduais, mais especificamente uma experiência do estado do Espírito Santo com ações de ressocialização de detentos. De acordo com Cervo e Bervian (2002, p. 66), “A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los”.

Nesta pesquisa, a coleta de dados foi realizada na forma de pesquisa bibliográfica, o que se deu por meio de documentos, livros, artigos periódicos, jurisprudências, códigos e Constituição Federal. Conforme ensina Cervo e Bervian (2002, p. 65), “A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.

O artigo está organizado em três partes, além da presente introdução, procedimentos metodológicos e as considerações finais. Na primeira parte é destacada o acolhimento do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda parte é discutido a situação atual do acolhimento. Na terceira parte é discutido os reflexos da morosidade do Estado na vida do menor abrigado. Por fim, na última parte é apresentado uma experiência ocorrida no estado do Espírito Santo em torno da ressocialização de detentos, a qual nos apropriamos para indicar caminhos para garantir a reintrodução dos jovens que completam 18 anos e deixam os espaços de acolhimento institucional público.

1 O ACOLHIMENTO NO ORNAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Criado em 1927, o Código de Menores, conhecido também como Código Mello Matos⁴, nasceu em uma época de grande atenção à delinquência infantil, ao abandono de menores pelas famílias, a necessidade de aumentar o acesso a escolas e a diminuição da exploração infantil nas indústrias. Contudo, verificou-se que esse sistema era falho, em especial porque determinava a internação de criminosos, e sua aplicação dava margem à prática de maus tratos aos menores. Assim, cinquenta anos após o Código de Mello Matos, em 1979, foi criado, a partir do projeto de Lei n. 105/74, o Código de Menores.

O Código de Menores de 1979 baseou-se na Declaração Universal dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1959, objetivando garantir direitos às crianças, como a saúde e a educação. A partir de então a proteção e a assistência social ao menor passaram a ser vistas como sendo de responsabilidade da família e do Estado. Destacava-se a importância do Estado para proteger as famílias, definindo que a retirada do menor do seio familiar ocorreria apenas em casos especiais. O objetivo era que famílias carentes passassem a ter um amparo legal a requerer do Estado (DI MAURO, 2017).

Atualmente o ordenamento brasileiro em torno dos menores é regido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu Art. 227 os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Após a promulgação da Constituição de 1988, em 1990, aprovou-se a Lei 8.069/90, sendo criado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No referido Estatuto o menor é visto como sujeito de direitos em situação de desenvolvimento, com políticas públicas voltadas para a efetivação de seus direitos. Dentro desse dispositivo estão previstas as medidas específicas de proteção, dentre elas o acolhimento institucional, serviço que acolhe temporariamente crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por estarem em situação de risco, vulnerabilidade, abandono, negligência dentre outras.

1.1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DENTRO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

⁴ Primeiro juiz de menores da América Latina.

Conforme dispõe o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”.

Nesta esteira, o art. 99 do mesmo ordenamento jurídico especifica as medidas que podem ser aplicadas para a proteção do menor. Tais medidas de proteção têm por finalidade proteger e tutelar o menor de 18 de anos contra situações de perigo ou dano. Nesse sentido, nada impede sua aplicação isolada ou cumulativa, sendo esta o acolhimento institucional, ou aquela a inclusão de pais em programas de auxílio à família, normalmente acompanhados por representantes de secretarias de Assistência Social.

1.1.a Agentes legitimados para proteção

As situações de risco vivenciadas por menores são averiguadas a partir de denúncias feitas a órgãos competentes como os conselhos tutelares, delegacias e Ministério Público. Nas subseções seguintes destacaremos algumas de suas atribuições.

Conselhos Tutelares

O conselho tutelar foi uma das inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo um meio de participação da comunidade como um todo, em forma de auxílio e apoio voltado à crianças e adolescentes, vindo a somar ao Poder Judiciário, levando a ele os casos mais complexos, fiscalizando as relações sociais que envolvem os menores e tomando as providências necessárias para que os direitos das crianças e adolescente sejam cumpridos. Tratando-se de um grupo de pessoas no qual seus membros não atuam sozinhos e sim em ação conjunta no exercício de atribuições previstas em lei⁵.

O Conselho Tutelar encontra-se na estrutura administrativa do município, não possuindo personalidade jurídica própria de caráter permanente, sendo indispensável e de total importância a ser mantido em todos os municípios (NUCCI, 2014).

O Ilustre doutrinador, Guilherme de Souza Nucci, relata que:

⁵ Lei nº 12.696/2012.

A participação da comunidade no encaminhamento das questões é algo concreto e novo, vez que, por onde os fatos ocorrem, aí existirá sempre um grupo de pessoas escolhidas pela própria comunidade local, e não indicados política ou administrativamente, os torna mais legítimos no desempenho de suas funções. (...) No nosso entender, esse conselho é sinônimo de maturidade democrática, pois funcionará de acordo com as necessidades locais, tendo como características básicas para seu funcionamento a leveza e agilidade de suas decisões, abominando práticas burocratizadas. (...) O conselho tutelar é o mais legítimo instrumento de pressão e prevenção, para que, de fato, o Estatuto seja vivenciado neste País, pois força a implantação ou implementação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes brasileiros, independente das situações em que estejam envolvidas” (*Munir Cury [org.], Estatuto da criança e adolescente comentado, p.663-664*)“ O Conselho Tutelar é órgão autônomo e, como tal, suas manifestações são soberanas, enquanto decisões administrativas. Contudo, isso não significa que tais decisões não estejam sujeitas ao controle externo e do Poder Judiciário quanto ao exame de sua legalidade, quer quando á vinculação ao texto legal, quer quando à motivação dos atos de seus agentes (NUCCI, pag. 2014).

Assim, o Conselho Tutelar se apresenta de suma importância na esfera local, sendo um instrumento de colaboração para que as leis existentes relacionadas aos menores sejam devidamente cumpridas.

Do Ministério Público e da Delegacia

O Ministério Público em conformidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente passou a atuar em dois momentos: como autor, ao judicializar medidas de proteção, adoção, guarda e representação; e como interventor fiscal da lei, uma vez que estes necessitam de atenção especial por parte dos órgãos competentes.

Quando os direitos e interesses vinculados à proteção da criança e do adolescente encontram-se no âmbito social indisponíveis, não se pode afastar a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público em qualquer feito judicial onde se discuta esses interesses. Dessa feita, tanto interesses individuais quanto sociais indisponíveis inerentes à proteção da criança e do adolescente merecem tutela do Ministério Público, assim como os interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude. As funções institucionais do Ministério Público dentro do Estatuto estão especificadas nos artigos 200, 201 e 202, sendo, dentre elas, expedir notificações, colher

depoimentos, requisitar força policial, requisitar certidões de órgãos privados e públicos, inspecionar entidades publicas e privadas.

Na qualidade de autor o Ministério Público está legitimado a compor mandado de segurança, ações cíveis, de alimentos, nomeação de tutores e curadores, suspensão e destituição do poder familiar, execução de sentenças, ações penais pela prática de atos infracionais, dentre outras, visando sempre a proteção da criança e adolescente. Ao não atuar como autor da ação o Ministério Público deve atuar com “Custos Legis”, agindo na defesa dos direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do adolescente (SILVA, 2010).

Tratando-se do Delegado de Polícia, em casos onde o menor encontra-se em situações irregulares ou de risco, cabe a este encaminhá-los a autoridade judicial em se tratando de ato infracional de natureza grave; não sendo o caso, o menor será entregue aos pais ou responsáveis legais (LOPES, 2008).

Da Sociedade

É obrigação de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, resguardando-os de todo e qualquer tratamento violento, desumano, vexatório, constrangedor ou aterrorizante, assim como o direito a ser criado e educado dentro do seio familiar ou família substituta, garantida a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre, conforme dispõe os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 O ACOLHIMENTO ATUALMENTE

O acolhimento previsto no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma das medidas de proteção à criança ou adolescente em situação de risco. Essas situações são averiguadas, através da política de atendimento aos direitos do menor, por órgãos competentes, responsáveis pelo cumprimento de ações básicas e de amparo social, para agilidade de atendimento aos menores inclusos em programas de acolhimento, podendo ser este, familiar ou institucional, cujo objetivo principal é agilizar sua reintegração ao seio familiar original, ou em família substituta, caso necessário.

A colocação em família substituta é designada por lei, através de autorização judicial, afim de cumprir as mesmas funções da família biológica, podendo ser em caráter provisório ou definitivo.

A criança ou adolescente que se encontra sob o "Poder Familiar"⁶ dos pais naturais, podem ser retiradas do meio familiar e colocadas sob responsabilidade de terceiros, mesmo sem a destituição do Poder Familiar dos genitores. Tais providências são tomadas por ordem judicial quando é constatado que o menor está sendo negligenciado ou maltratado por seus genitores.

Nesta linha é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Ainda, segundo consta nos autos, o menor encontra-se abrigado há meses, não havendo qualquer modificação na situação da genitora, que continua a demonstrar a total ausência de responsabilidade em relação ao filho, fato que culminou na suspensão do poder familiar. Assim, considerando a idade do menor - 2 anos - e a situação retratada, não há razão para que não se oportunize a colocação do infante em família substituta, dentro das pessoas habilitadas à adoção, dando a possibilidade a esta criança de ter uma vida saudável e ser criada em ambiente familiar adequado. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055631246, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/07/2013) (TJ-RS - AI: 70055631246 RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/07/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2013).

O acolhimento institucional ocorre em situações de urgência para a retirada de crianças ou adolescentes que se encontram em situação de risco,

⁶Conjunto de deveres e direitos conferidos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos enquanto menores de 18 anos.

seja por negligência, maus-tratos, exploração sexual, violência física entre outros fatores relevantes.

A denúncia de maus tratos e encaminhamento ao acolhimento institucional pode ser feita pelos representantes dos Conselhos Tutelares, Delegados de Polícia, ou qualquer outra autoridade, obedecendo ao art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessária a comunicação do acolhimento institucional em até 24 horas ao Poder Judiciário para que seja feita guia de acolhimento, bem como as demais medidas cabíveis (NUCCI, 2014).

O acolhimento tem caráter provisório; porém, é comum que este venha a ser definitivo, seja por terem sido dadas em medidas cautelares, assim que suspenso o Poder Familiar, em situação emergencial, ou por decisão final com a perda deste poder, tal “acolhimento institucional” se dá através de casas-lares, tuteladas pelo Estado.

3 OS REFLEXOS DA MOROSIDADE DO ESTADO NA VIDA DO MENOR ABRIGADO

As ações relacionadas a menores possuem tramitação mais célere dentro do Poder Judiciário, sejam nas Varas de Família ou nas Varas da Infância e Juventude, conforme dispõe o art. 1.048 do Código de Processo Civil; do mesmo modo, ocorre com o acolhimento na qualidade de medida de proteção, de acordo com o parágrafo único do art. 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O diploma que disciplina a matéria, vestiu-se de normas procedimentais que sobrepõe o Código de Processo Civil pátrio, que de certo modo, objetivou a proteção da criança e do adolescente, preconizando procedimentos mais céleres aos seus interesses.

Contudo, no que tange ao acolhimento, o que era para ser um lar provisório, para muitos vem a ser definitivo, visto que após a destituição do Poder Familiar não são adotados, vindo a completar 18 anos dentro dos abrigos, quando são considerados independentes e precisam deixar o local.

Salienta-se que deveria o Estado dar atenção especial na preparação de adolescentes cuja permanência nos abrigos perdurou por um longo período, bem como na preparação para o desligamento, o qual deve conter o acesso a programas de qualificação profissional e a inclusão no mercado de trabalho,

como aprendiz ou trabalhador, tendo por objetivo adaptar esse jovem para uma vida independente. Para essa ação, quando possível, o Estado deve firmar parcerias com repúblicas, cuja finalidade é uma transição entre o abrigo e a vida autônoma; é o que revela as orientações técnicas promovidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como salienta o Ministério do desenvolvimento Social - MDS.

Conforme prescrito pelo mesmo diploma, repúblicas para jovens egressos de serviços de acolhimento institucional são indicadas prioritariamente a jovens que passaram anteriormente por serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, estas oferecem apoio e moradia à jovens de 18 a 21 anos. O objetivo do serviço é garantir a autonomia de seus residentes, incentivando sua independência ao funcionar em um sistema que permite que seus moradores tomem decisões, de maneira conjunta, quanto ao funcionamento da unidade.

3.1 Responsabilidade do Estado

O art. 6º da Constituição Federal (BRASIL 1988), dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

A lei é severa, mas existe uma precariedade no momento em que é executada. Não basta a aplicação da mesma se o Poder Judiciário no decorrer do processo judicial, vulgo, medida de proteção, deixa de amparar as vítimas da sociedade a partir do momento em que são acolhidas institucionalmente, uma vez que a tramitação célere não ocorre mais, por ter atingido seu “objetivo” maior, a retirada do risco. Contudo, o risco se perpetuará, quando a decisão tomada, não procurar estender seus efeitos, na medida do lapso temporal em que o acolhido permanece nas casas lar.

Nesta esteira, percebe-se que o discurso de lei e ordem se sustenta na fragilidade da lei, que estaria contribuindo para o aumento da desproporção do acolhimento institucional e seus efeitos (ROSA, 2012).

As crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente são de responsabilidade do Estado, que deve arcar com as suas omissões no

cumprimento do contrato social que assumiu com a sociedade, quando decorrerem da falta de meios que qualifiquem esses indivíduos, profissionalmente, e humanamente, para lidar com saída das casas lares, sem adentrar no abismo que existe entre a saída e sua vida fora da instituição.

Segundo doutrinas que cuidam da responsabilidade do Estado, os atos destes podem ser praticados por ação ou omissão. Tal responsabilidade, assim como regulam alguns entes da Administração Pública, completa atos ocasionados da omissão do Poder Público na proteção dos direitos e garantias fundamentais, sem os quais o sentido de dignidade assegurado a todos perde sentido (ROSA, 2012).

Percebe-se que o Estado não é capaz de tutelar os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna e nos instrumentos internacionais que foram subscritos pelo Brasil, pois, quando “desabrigados”, os infantes não recebem orientações de seus direitos fundamentais, tão pouco, a garantia à educação, moradia, a alimentação, segurança, bem como a sua dignidade humana, onde é perdida ao ser “esquecido” pelo poder Estatal.

Conforme estabelece o art. 226, § 7^a da Constituição Federal (BRASIL 1988):

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Uma vez acolhida, a criança ou adolescente passa a ser tutelada pelo Estado, onde este passa a possuir os mesmos encargos de pai, com os mesmos deveres e obrigações, conforme preceitua o art. 1.634 do Código Civil.

O Código Civil estabelece que o Poder Familiar se extingue com a maior idade. O artigo 1.701, em seu parágrafo único, determina a oferta de alimentos bem como, que é de responsabilidade do Juiz fixar a forma e o cumprimento desta, porém não estipula data para o término da obrigação, tomamos como exemplo aquelas situações em que o jovem ao completar 18 anos e ainda matriculado em rede de ensino, não possui para tanto, condições suficientes de gerir seu próprio sustento, ou aqueles que possuem algum tipo de doença ou deficiência que o impeça de trabalhar.

Nessa direção o Supremo Tribunal de Justiça, através da Sumula nº 358/2012, disciplinou que o cancelamento de alimentos a filhos que completaram a maioridade estão sujeitas a decisões judiciais, mediante contraditório. O que torna claro que não existe, por lei, um limite de idade de até quando o genitor deve pagar pensão alimentícia, observando as possibilidades/necessidades daquele que paga e do que recebe. Assim à que se dizer que a extinção do Poder Familiar pelo advento da maioridade, não extingue a solidariedade parental, no momento em que à o reconhecimento da necessidade do individuo que necessita da pensão alimentícia para sua existência.

Desta feita, não há como dizer que a responsabilidade do Estado com o jovem abrigado cessa com a maioridade do mesmo. Uma vez abrigado, este é tutelado pelo Estado que possui obrigações semelhantes dos pais, cabendo a este orientar e encaminhar a vida pós abrigo, além de garantir-lhes direitos fundamentais e sociais expressos na Constituição Federal de 1988.

4 DIAGNOSTICO JURIDICO: apontamos a partir da experiência jurídica no estado do Espírito Santo

É notória a necessidade de aplicação de medidas mais céleres e eficazes as necessidades de jovens recém-saídos de abrigos estatais. A Constituição Federal de 1988, no art. 203, estabelece que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

4.1 RESPAUDO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fica, assim, evidenciando a clara responsabilidade e as situações em que o Estado possui o dever de intervir e resguardar os direitos inerentes a qualquer cidadão em situação de risco ou vulnerabilidade. Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 8.742/93, preceitua:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Em conformidade com os princípios que norteiam a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), bem como os preceitos do art. 203 da CF, é notória a possibilidade de soluções/direcionamento para o amparo de jovens após a saída dos abrigos e o ingresso à vida adulta, assim, com base nos diplomas citados, observamos que idosos e deficientes possuem a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal mediante comprovação de hipossuficiência por parte destes, ou por parte de sua família.

Nessa esteira constata-se que é dever do Estado assistir aos jovens nos tramites do desligamento dos abrigos e inseri-los em repúblicas dos 18 aos 21 anos direcionando-os ao mercado de trabalho e a vida social. Uma possível solução seria garantir a estes auxílio financeiro por determinado período, podendo vir a integrar tal benefício a cursos profissionalizantes ofertadas pelos municípios, não dando somente o meio de sustento, mas também o ensinando um ofício para que o faça sozinho.

4.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A APLICABILIDADE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Tem-se observado um grande engajamento na busca de ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, dentro do estado do Espírito Santo,

onde a reintegração destes dentro do convívio social possui muito mais atenção do que o jovem recém saído dos abrigos estatais.

Dentro da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), o preso possui a opção de estudar ou trabalhar para remição de sua pena art. 126 da LEP (alterada pela Lei 12433/11), a cada três dias trabalhados, o preso tem um dia a menos de pena a cumprir. Para o Estado é uma forma de ressocializar o detento e reinseri-lo à vida social. Aos presos são garantidos o valor de um salário mínimo como pagamento, sendo esta uma das poucas despesas que os empregadores possuem com estes, uma vez que o trabalho do preso não está sujeita as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, ficando isento de despesas com 13º salário, férias, FGTS e INSS.

No Espírito Santo não é cobrada nenhuma taxa para o uso da estrutura do presídio, porém aos presos do regime semi-aberto, as empresas contratantes são responsáveis pelo transporte (ida e volta) dos presídios e alimentação fora desta. Para aderir ao programa empresas interessadas procuram a diretoria geral de Ressocialização, da Secretaria de Estado da justiça – SEJUS, conforme informações extraídas no site da referida Instituição.

Atualmente, no Estado do Espírito Santo, anualmente, é concedido um Selo Social às empresas parceiras da SEJUS que cumprem determinados requisitos como ter, nos seis meses anteriores, empregado no mínimo dez presos no regime fechado em redes de trabalho que atuam dentro das unidades prisionais e cinco presos que cumprem o regime semi-aberto. As empresas reconhecidas podem usar o símbolo em peças publicitárias ou em seus produtos, como forma de mostrar que contribuem para reinserir egressos do sistema prisional ao mercado de trabalho. Existem 202 empresas atuantes no Programa de Responsabilidade Social e Ressocialização da SEJUS, atuando dentro e fora dos presídios, entre os setores estão à produção de artesanato, calçados, alimentos, lavanderia, manutenção predial, construção civil, solda e elétrica.

O Governador do estado do Espírito Santo, Paulo Hartung (exercício 2014/2018), assinou um projeto de lei que objetiva a criação do Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo (Progresso/ES), (Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017), regulamentada pelo decreto nº 4251-R de 22/05/2018. Onde prevê oferta de 3% das bolsas do Programa Nossa Bolsa e também oportunidades de trabalho aos detentos egressos dos presídios do Estado por empresas contratadas pela administração pública estadual.

Indicamos que a busca por soluções para sanar o problema de ressocialização de presos seja adaptada para atender aos jovens recém saídos dos abrigos ao completarem a maioridade. A criação de projeto de lei voltado a destinar uma porcentagem de bolsas de estudos e fomentar a admissão desses jovens em empresas, como ocorre com ex-detentos, nos parece um caminho frutífero para garantir uma reintrodução dos jovens que passaram por abrigos estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, buscou-se dissertar sobre a aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes, os abrigos institucionais e o desligamento de jovens dos abrigos ao completarem a maior idade. Viu-se que o acolhimento é uma situação extrema para retirada destes de situações de vulnerabilidade onde seus direitos são negligenciados e que crianças e adolescentes possuem uma legislação voltada exclusivamente à sua proteção, mas que o mesmo não se materializa para jovens.

Constata-se que jovens após o desacolhimento, ao completarem 18 anos, necessitam de orientação e direcionamento na busca de independência e que o Estado possui total obrigação no cuidado para com esses na qualidade de tutor.

Foram explanados motivos que comprovam a responsabilidade do Estado para com esses jovens que após a saída dos abrigos são considerados independentes e aptos a gerirem suas vidas de forma autônoma. Ao realizar o acolhimento institucional e após a destituição do Poder Familiar, o Estado passa a tutelar crianças e adolescentes, e ao exercer tal função, passa também a ter obrigações com o jovem maior de 18 anos após o acolhimento, estendendo-se assim a solidariedade parental.

Nesta linha, constatou-se que apesar de possuir legislação pertinente não existe uma eficaz aplicação para amparo do jovem ficando a cargo das Secretarias Municipais de Assistências Sociais buscar possíveis soluções, algo significativo que ampare e direcione esse jovem.

Para mitigar tal problemática, apresentou-se possíveis soluções embasadas na Lei de Assistência Social, sendo o auxílio financeiro aplicado a deficientes físicos e idosos hipossuficientes, e o amparo dado aos presos do regime prisional como a possibilidade de estudar e trabalhar prevista na Lei de Execução Penal – LEP, experiência que vem se mostrando exitosa no estado do Espírito Santo.

Ficando assim, demonstrada a necessidade social e a obrigação Estatal no amparo com o jovem após o acolhimento institucional, visando uma melhor aplicação de Leis nesse sentido, garantindo a estes direitos fundamentais a sua existência, bem como apontando caminhos a partir de experiências adotadas para atender outros sujeitos que também estão em processo de reintegração ao mercado de trabalho e a vida social.

ABSTRACT

The present study analyzes the legal responsibility of the State with the greatest of 18 years after the end of institutional reception regarding the adaptation and inclusion of young people in the labor market and social life, seeking to question whether the means currently applied are viable and effective. The objective is to demonstrate how these citizens are directed to adult life, the constitutional basis and constitutional principles on the subject. In order to do so, one rests on the conceptual basis followed by the doctrinators, their aspects and influences. The need for a more practical and rapid solution to these young people, with more

viable prerogatives, as well as the creation of partnerships and integration between the private sector, social welfare and judiciary secretariats is indicated.

Keywords: **WELCOME; CIVIL LIABILITY OF THE STATE; ALTERNATIVE SOLUTION.**

REFERÊNCIAS

ASSIS. Simone Gonçalves; FARIAS. Luís Otávio Pires. **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de acolhimento.** São Paulo: Hucutec, 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08jun.2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Disponível em <http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf/view>. Acesso em: 30 maio. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens.** Disponível em:<<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>>. Acesso em: 29 maio.2018.

BRASIL.**Constituição Federal de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.Acesso em: 05 maio.2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358.** Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso em: 10 jun.2018.

BRASIL. **Lei orgânica da Assistência Social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 jun.2018

BRASIL. **Empresas que empregam detentos no Espírito Santo**. Disponível em: <<http://dio.es.gov.br/Not%C3%ADcia/empresas-que-empregam-detentos-recebem-selo-social>>. Acesso em: 16 jun.2018.

BRASIL. **Decreto regulamenta contratação de mão de obra de detentos e egressos**. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/decreto-regulamenta-contratacao-da-mao-de-obra-de-detentos-e-egressos>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. **Alteração dada ao Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. **CNJ Serviço: o que significam, guarda, poder familiar e tutela**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. **Vantagens e desvantagens de contratar um preso**. Pequenas Empresa & Grande negócios. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI82408-17201,00-VANTAGENS+E+DESVANTAGENS+DE+CONTRATAR+UM+PRESO.html>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CERVO. L. Amado; BERVIAN. A. Pedro. **Metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CORRÊA. Elisa. Passo a passo para contratar presidiários. **Pequenas Empresa& Grande negócios**. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI82405-17201,00-PASSO+A+PASSO+PARA+CONTRATAR+PRESIDIARIOS+PARA+TRABALHAR+NA+EMPRESA.html>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

DI MAURO. Renata Giovanoni, **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

FRIGATO. Elisa. **Poder familiar – conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Direito Net. Direito de Família, 2011. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. **Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052>. Acesso em 10 jun. 2018.

MAZZILLI. Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

NUCCI. Guilherme de Souza, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

ROSA. Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado e Sistema Penitenciário.** Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=responsabilidade+do+estado+e+sistema+penitenci%C3%A1rio&btnG=&oq=responsabilidade+do+Estado>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SILVA, Fábio Erik Monte da. **Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** ConteudoJuridico, Brasília-DF: 07 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29212&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SILVA. Vandeler Ferreira da. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.